



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35011.001099/2007-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.024 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente METALÚRGICA MAGALHÃES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2003

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

INFRAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E LIVROS OBRIGATÓRIOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 33, §§2º e 3º, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 5ª Tuma da DRJ/BEL, consubstanciada no Acórdão n.º 01-10.757 (fl. 40), que julgou procedente o lançamento fiscal.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

1. Trata o presente do Auto de Infração - DEBCAD N.º 37.064.372-0 lavrado contra a empresa antes qualificada em decorrência de a mesma ter infringido o Art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.212/91 c/c o art. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, uma vez que deixou de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na citada Lei.
2. Segundo consta do Relatório Fiscal da Infração de fls.06, a empresa não atendeu solicitação formulada via Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, no que tange a apresentação das folhas de pagamento relativas aos contribuintes individuais, compreendendo o período de 01/2001 A 12/2003.
3. Foi aplicada a multa no valor de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), na forma prevista nos art. 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91 e alterações posteriores, c/c art. 283, II, alínea "j" e art. 373, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, considerando a ausência de agravantes dispostos no art. 292, inciso I, do referido Regulamento.
4. O contribuinte apresentou defesa tempestiva, fls. 23/28, acompanhada dos anexos de fls. 29/34 argumentando síntese o seguinte:
 - 4.1 Inicialmente transcreve os fatos apontados pela fiscalização e que fundamentaram a autuação em tela.
 - 4.2 Aduz que apresentou integralmente todos os documentos solicitados e sempre nos prazos estipulados;
 - 4.3 Alega comprovar cabalmente os seus argumentos, fazendo a juntada das Folhas de Pagamento e as respectivas GFIP referentes a 2 (duas) competências, ressaltando principalmente, as datas de entrega das GFIP, demonstrando cabalmente que inofismável que da autoridade fiscal, NÃO expressam a situação verídica.
 - 4.4 Por fim, coloca à disposição da Autoridade Julgadora todas as folhas de pagamento que são objeto deste auto-de-infração, na sede da empresa, pois o exíguo prazo de defesa impossibilitou juntada integral das mesmas.
 - 4.5 Ante o exposto, requer que sejam acatados os fatos e motivos apresentados e que, se Autoridade Julgadora concluir pela necessidade, os autos sejam baixados em diligência com a finalidade de comprovação documental e, por fim, que seja declarada a insubsistência do referido Auto de Infração.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão n.º 01-10.757 (fl. 40), julgou procedente o lançamento fiscal, conforme ementa abaixo reproduzida:

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE EXIBIR FOLHA DE PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES PAGAS AOS SEGURADOS CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS.

Deixar a empresa de exibir folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas aos segurados a seu serviço constitui infração ao disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.212/91.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 49, reiterando os termos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se, o presente caso, de autuação fiscal em decorrência de descumprimento de obrigação acessória, consistente na falta de apresentação de documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias ou os apresentou sem observância das formalidades legais exigidas, no período em evidência, incorrendo na prática da infração capitulada no artigo 33, parágrafos 2º e 30, da Lei n.º 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do RPS

Registre-se desde já, pela sua importância, que o Contribuinte não se insurgiu contra o objeto da autuação, tendo se limitado apenas a informar a existência de confusão no acórdão recorrido, na medida em que este se refere, como motivo ensejador da lavratura do presente auto de infração, à falta de apresentação das folhas de pagamento ora dos empregados, ora dos contribuintes individuais.

Trata-se, pois, de alegação desprovida de qualquer fundamentação fática e / ou jurídica, que não tem o condão de alterar o resultado do julgamento de primeira instância. Até mesmo porque, o Relatório Fiscal da Infração (fl. 17 e seguintes) é claro ao informar que *o autuado, após assinar os TIADs (Termos de Intimação para Apresentação de Documentos) em 01/09/2006 e 20/10/2006 deixou de apresentar fiscalização as Folhas de Pagamento no período de Jan/2001 a Dez/2003 para que fossem evidenciados os fatos geradores relacionados a remunerações e descontos dos segurados nas competências acima descritas.*

Neste contexto, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor, *in verbis*:

Analisando os elementos integrantes do auto de infração em comento, constata-se:

A análise do contido às fls. 23/28, e dos anexos de fls. 28/37, revela que o sujeito passivo ao contestar o mérito da autuação protesta pela juntada de documentação que comprovaria a inexistência da falta apontada pela fiscalização, na intenção de ver

declarada a nulidade da penalidade administrativa aplicada ou concluindo-se pela necessidade de assim fazer, sejam os autos baixados em diligência.

O motivo ensejador da lavratura do presente AI foi a não apresentação das folhas de pagamento relativas ao período de 01/2001 a 12/2003 de todos os empregados da obra de construção civil, fiscalizada, consoante o descrito no Relatório Fiscal da Infração de fls. 13. Assim, a autuação em apreço revela-se legítima, na medida em que a situação fática descrita naquele Relatório constitui infração ao disposto no art. 33, § 2º, da Lei n.º 8.212/91 combinados com o art. 232 e 233, parágrafo único do RPS.

[...]

Por ter incorrido em tal infração à legislação previdenciária, sujeitou-se à empresa à penalidade prevista nos artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91 (artigos 283, inciso II, alínea "j" e 373 do RPS.

[...]

O valor da multa aplicada pela fiscalização, atualizado pela Portaria MPS n.º 342, de 16/08/2006, correspondeu ao valor mínimo (R\$ 11.569,42), tendo em vista a inexistência de circunstâncias agravante ou atenuante previstas no RPS. Correta, portanto, a aplicação da penalidade administrativa em pauta.

No tocante à juntada de documentos, os quais, alega a impugnante, comprovar cabalmente os seus argumentos, cumpre esclarecer que embora mencionados às fls. 28, não consta dentre os documentos anexados às fls. 29/34, nenhum dos citados documentos.

Ressalte-se, ainda que os referidos documentos (Folhas de Pagamento e as respectivas GFIP referentes a 2 (duas) competências) fossem carreados aos autos, não teriam efeito probante contrário. As afirmativas da autoridade fiscal, vez que, o sobredito motivo ensejador da lavratura do presente AI, foi a não apresentação das folhas de pagamento relativas ao período de 01/2001 a 12/2003 de todos os empregados da obra de construção civil e não apenas de duas competências, como faz parecer as alegações da impugnante.

Quanto A. necessidade para que os autos sejam baixados em diligência com finalidade de comprovação documental, como assim é aventado pela impugnante, vale ressaltar que nos termos do § 1º do art. 7º da Portaria RFB no 10.875, de 16 de agosto de 2007, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, o que não é o caso neste lançamento.

Da análise dos dispositivos transcritos e considerando tudo mais que dos autos consta, verifica-se que o procedimento fiscal está de acordo com a legislação específica. O papel desempenhado pelo Auditor Fiscal na efetivação da presente Autuação foi aquele que lhe cabia, em razão da determinação expressa contida na legislação previdenciária.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo à presente autuação, cabendo ressaltar que se trata de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior